



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jaú

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14)

3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau2cr@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**MARCELO RAFAEL GARNICA**, Escrivão Judicial II do Cartório da 2ª Vara Criminal do Foro de Jaú, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500391-27.2023.8.26.0598 - Ordem nº 2023/001132 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA**, Casado, RG 49877336, CPF 34825685889, pai VANILDO DA SILVA, mãe LEIDE GALHARDO TORRES, Nascido/Nascida 10/02/1994, de cor Branco, com endereço à Rua das Missões, 202, 19-98710-2500, Picernio II, Rua das Missões, CEP 13173-353, Sumaré - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **14/08/2023**

Documento de Origem: **CF, CF, CF nº: 2234197/2023 - CENTRAL POL.JUD-JAÚ, 34277768 - CENTRAL POL.JUD-JAÚ, 2234197 - CENTRAL POL.JUD-JAÚ**

Histórico da Parte **MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA**

**11/08/2023 - Data do Fato - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**Local: RODOVIA COMANDANTE JOÃO RIBEIRO DE BARROS, 0 - KM199, MAIS 400 M**

**JAU/SP**

**11/08/2023 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Central de Polícia Judiciária de Jaú-SP**

**12/08/2023 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança**

**12/08/2023 - Alvará de Soltura Cumprido**

**25/09/2023 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**08/11/2023 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" do(a) SISNAD**

**24/01/2024 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: um ano e oito meses; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano, oito meses e vinte e nove dias e Prestação pecuniária - em espécie por um ano, oito meses e vinte e nove dias; Multa de 166 dias. Valor da multa R\$ 7.304,00; Situação: Réu primário;**

**24/01/2024 - Recurso Interposto - Defesa.**

**24/01/2024 - Publicação da Sentença**

**30/01/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito**

**01/04/2024 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD; Reclusão: um ano e oito meses; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano, oito meses e vinte e nove dias e Prestação pecuniária - em espécie por um ano, oito meses e vinte e nove dias; Multa de 166 dias. Valor da multa R\$ 7.304,00; Situação: Réu primário;**

**05/04/2024 - Publicação de Acórdão**

**23/04/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos**

**15/05/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jaú

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14)

3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau2cr@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**17/06/2024 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0001415-71.2024.8.26.0650**

**30/07/2024 - Início da Execução da Pena de Multa - 1008187-10.2024.8.26.0302**

Situação Processual:

**Denúncia - 08/11/2023 17:00:47 - Vistos. Estão presentes as condições da ação penal (não afastadas pelos argumentos expostos na defesa prévia). Com efeito, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime (possibilidade jurídica do pedido). Existe fumus boni juris a amparar a imputação (interesse processual). Por último, o Estado-Administração, representado pelo Ministério Público, é titular de um dos interesses em litígio, enquanto o réu é a pessoa contra quem se faz o pedido (legitimidade de parte). Recebo, pois, a denúncia oferecida contra MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA, como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e no art. 1º, "caput", da Lei 9.613/98, em concurso material. Oficie-se ao IIRGD, comunicando-se o recebimento da denúncia, para as anotações cabíveis. Oficie-se (se o caso) à autoridade policial, requisitando-se o encaminhamento a este juízo, no prazo de quinze dias, do laudo toxicológico definitivo da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 56, caput, parte final). Os elementos coligidos até o momento não permitem concluir pela incidência de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Paralelamente, não se verifica extinta a punibilidade. Por fim, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime. Assim, a hipótese não comporta absolvição sumária (CPP, art 397). Para a realização de audiência na forma mista (Lei nº 11.343/2006, arts. 56, "caput" e § 2º, e 57) designo para 24 de janeiro de 2024, às 14:30 horas. A audiência será realizada por videoconferência pela plataforma "Microsoft Teams" e as partes e/ou testemunhas que não possuírem condições tecnológicas para a participação remota deverão ser intimadas para comparecer ao fórum, onde lhe será disponibilizado o acesso à audiência virtual. Providencie a serventia o necessário para concretização da audiência no dia e hora informados, inclusive para participação de testemunhas de fora da terra (se houver). Notifiquem-se (e requisitem-se, se o caso) as testemunhas Acusação e Defesa (fl. 2) que nela devam prestar depoimento. Cite-se e notifique-se o réu, haja vista que será interrogado na mesma ocasião (Lei nº 11.343/06, art. 57). O réu também deverá ser advertido de que será decretada a sua revelia, caso esteja em liberdade e não compareça à audiência virtual ou ao fórum local. Providencie, se necessário, a realização de reuniões-teste antes da data agendada. Fls. 141, item 2: defiro a gratuidade. Ao cartório, as necessárias anotações e averbações. Providencie a serventia, se o caso, a juntada de certidões complementares dos feitos mencionados na folha de antecedentes criminais do réu, bem como a atualização das eventualmente constantes aos autos, se necessário. Int.**

**Procedência - 24/01/2024 16:50:48 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o acusado MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal. Substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, na forma estabelecida. Faculto o apelo em liberdade.**

**Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 02/02/2024 12:09:19 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 210/213 transitou em julgado em 30/01/2024 ao MP. Nada Mais.**

**Decisão de 2ª Instância - Recurso Não Provido - Juntada - 28/05/2024 10:28:06 - Negaram provimento ao recurso.**

**Mero expediente - 28/05/2024 11:35:51 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se ainda a competente guia de recolhimento (definitiva) e encaminhe-se, com cópias das principais peças processuais, ao juízo competente para a execução (via verde). Decorrido o prazo de 90**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jaú

FORO DE JAÚ

2ª VARA CRIMINAL

Praça Dr. Mário Gomes Pahin, s/n, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14)

3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau2cr@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(noventa) dias (CPP, artigo 123), comunique-se a Corregedoria Permanente da "Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos Apreendidos" a liberação dos objetos/veículos para venda em leilão (no caso de bens móveis servíveis), doação, incineração ou inutilização por outro meio, ou ainda para recolhimento ao museu criminal (se houver interesse na sua conservação), já que findo o processo em epígrafe e a existência de coisas e/ou veículos apreendidos sem que haja declaração de perda em favor da União e sem reclamação do interessado pela(s) sua(s) restituição(ões). Paralelamente, não havendo ainda reclamação, pelo interessado, da restituição do dinheiro apreendido nos autos em questão, em fase de arquivamento e, ouvido o representante do Ministério Público (fls. \*), decreto sua perda em favor da União, nos termos do que dispõe o artigo 518, § 2º, das N.S.C.G.J.. Providencie a serventia, por meio de ofício, o depósito da quantia em favor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), quando referentes a procedimentos desta natureza, ou ao Fundo Penitenciário, quando relacionados às demais naturezas, conforme dispõe os artigos 480 e 481 das N.S.C.G.J.. Elabore-se cálculo da pena pecuniária imposta na sentença. Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Nada requerido pelas partes, homologo, desde já, para que produza os efeitos decorrentes, o cálculo de liquidação. Nos termos do artigo 479 da NSCGJ, verifique a serventia se existe fiança recolhida nos autos, sendo abatida a quantia apurada a título de pena de multa. Não havendo fiança, ou sendo esta insuficiente, nos termos do artigo 480, da NSCGJ, redação dada pelo Provimento CG 05/2020, expeça-se certidão de sentença, extraída na forma do artigo 164 da Lei 7.210/84 (certidão para inscrição de dívida) e abra-se vista ao Ministério Público, para que seja realizada a execução da pena de multa. Custas pelo acusado (artigo 4º, parágrafo 9º, letra a, da Lei nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003 - 100 UFESPs), observados, se o caso, os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao eventual inadimplemento da taxa judiciária, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, determino a expedição de certidão de dívida ativa (CDA) para cobrança pela Fazenda Pública do Estado, nos moldes do Comunicado Conjunto nº 1303/2019 (comunicação eletrônica da certidão da dívida ativa por meio de integração de sistemas entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE); Comunicado Conjunto nº 2455/2019 (nos casos em que a parte devedora não possuir CPF/CNPJ cadastrado nos autos) e Comunicado CG nº 196/2020 (observância quanto aos dados cadastrados e o valor digitado e a regularização em eventuais remessas em desacordo). Após as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar comunicação [do juízo da execução] sobre eventual extinção das penas. Int. e comunique-se, inclusive a vítima (CPP, art. 201, § 2º), se o caso. Processo de Execução da Pena Cadastrado - 17/06/2024 14:20:05 - PEC: 0001415-71.2024.8.26.0650 Parte: 2 - MAYKON WILLIAN TORRES DA SILVA Definitivo - Processo Findo com Condenação - 18/12/2024 15:48:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jaú, 27 de fevereiro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**